

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.001.972/26-88

Empresa: HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ n.º 95.837.316/0001-49

Objeto: Registro de Preços para aquisição de absorventes higiênicos

Pregão Eletrônico n.º 97022/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da empresa HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de suposto descumprimento das exigências de habilitação previstas no Pregão Eletrônico n.º 97022/2024, especificamente quanto à comprovação da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, exigida pelo art. 63, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, durante a fase de habilitação foi constatada divergência entre a declaração apresentada pela licitante e as informações constantes da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, circunstância que culminou em sua inabilitação no certame, restando comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do Pregão Eletrônico n.º 97022/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa administrativa tempestiva, e após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do Pregão Eletrônico n.º 97022/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando, em síntese, a inexistência de dolo, fraude ou má-fé, argumentando que eventual inconsistência decorreu de circunstâncias

operacionais relacionadas ao cumprimento das cotas legais de pessoas com deficiência, bem como da dinâmica de atualização dos registros trabalhistas.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela não aplicação da penalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a instrução processual demonstrou que a empresa não logrou comprovar, no momento oportuno, o atendimento da exigência relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Em razão disso, sua inabilitação no certame decorreu da não apresentação da documentação comprobatória exigida pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, importa consignar que a conduta apurada nos presentes autos não se confunde com a hipótese prevista no inciso VIII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistente em prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato. Embora a defesa tenha concentrado seus argumentos no afastamento dessa imputação, verifica-se que tal enquadramento jamais constituiu o objeto da presente apuração.

Com efeito, a irregularidade examinada se restringe à insuficiência da documentação apresentada para comprovar o atendimento do requisito de habilitação previsto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que legitimou a inabilitação da licitante no certame, mas que não se confunde com a prática de declaração falsa, por inexistirem elementos que demonstrem a intenção de induzir a Administração em erro ou de obter vantagem indevida mediante fraude documental.

Todavia, a análise do presente procedimento sancionatório deve se restringir à verificação da ocorrência de infração administrativa passível de penalização, observando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e culpabilidade.

No caso concreto, não restou demonstrado que a empresa tenha se recusado deliberadamente a apresentar documentação exigida, tampouco que tenha agido com intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação ou obter vantagem indevida perante os demais participantes.

Entendo que merece acolhimento a justificativa apresentada pela empresa quanto à ausência de resposta tempestiva à diligência promovida pela Administração. A documentação acostada aos autos demonstra que o endereço eletrônico cadastrado para recebimento das comunicações oficiais se encontrava vinculado à antiga assessoria jurídica da empresa, com a qual esta já não mantinha relação profissional à época dos fatos. Restou evidenciado, ainda, que a empresa não possuía acesso às mensagens encaminhadas para referido endereço eletrônico, circunstância que comprometeu o efetivo conhecimento da solicitação administrativa.

Embora incumba aos particulares manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos e entidades com os quais se relacionam, verifica-se que a situação relatada constitui elemento

relevante para a análise da culpabilidade da conduta, sobretudo por afastar a conclusão de que tenha havido desídia deliberada, resistência injustificada ao atendimento da diligência ou intenção de frustrar a atuação administrativa. Ademais, a consequência jurídica imediata da inconsistência documental já ocorreu no âmbito do certame, qual seja, a inabilitação da licitante, medida que preservou a regularidade do procedimento licitatório e impediu sua contratação pela Administração.

Nesse sentido, os elementos constantes dos autos revelam que a ausência de apresentação da documentação exigida decorreu de falha de comunicação relacionada ao endereço eletrônico cadastrado, e não de comportamento doloso ou de recusa consciente em cumprir a exigência formulada pela Administração. Tal circunstância reforça a conclusão de que, embora tenha sido legítima a inabilitação da licitante no certame em razão da não comprovação do requisito de habilitação, não se encontram presentes os pressupostos necessários para a aplicação de sanção administrativa.

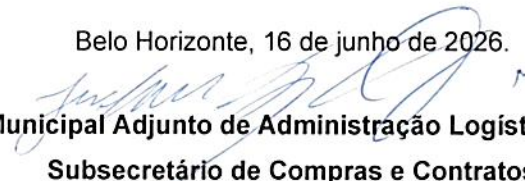
Nesse contexto, considerando a ausência de elementos capazes de evidenciar dolo, fraude, má-fé ou efetivo prejuízo à Administração Pública, bem como observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo pela inadequação da aplicação de sanção administrativa no presente caso.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. **ACOLHER as razões apresentadas pela empresa HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por entender que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar infração administrativa passível de sanção;
2. **RECONHECER que a irregularidade verificada ensejou legitimamente a inabilitação da licitante no certame**, mas não restou demonstrada conduta dolosa ou gravemente culposa apta a justificar a aplicação de penalidade administrativa;
3. **DETERMINAR o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização**, sem aplicação de penalidade à empresa;
4. **DETERMINAR a publicação desta decisão e a cientificação da interessada.**

Belo Horizonte, 16 de junho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

